



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr

Sessão de 14 de março de 1991

ACÓRDÃO Nº 103-11-120

Recurso nº 62.364 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1987

Recorrente HB CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Recorrid DRF EM SÃO PAULO - SP

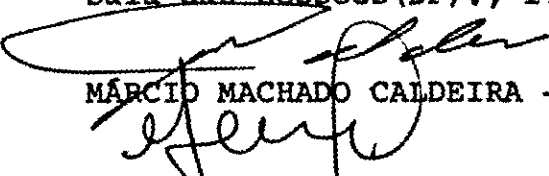
DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

Havendo dúvidas na conclusão da decisão de primeiro grau esta deverá ser re-ratificada pela autoridade que a proferiu, nos termos do art. 32 do Decreto nº 70.235/72.

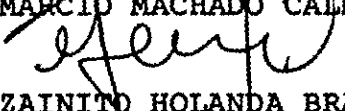
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, HB CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, restituir os autos a DRF-São Paulo-SP., a fim de que a decisão de primeira instância seja re-ratificada nos termos e limites do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF) ., 14 de março de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA
18 ABR 1991 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
RIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (SUPLENTE), ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, VICELUIS DE SALLES FREIRE. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Alberto Cava Maceira.

curso nº 62.364
órdão nº 103-11.120
corrente HB CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

R E L A T Ó R I O

HB CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA., estabelecida em São Paulo-SP, à Av. São Luiz nº 50, 23º andar, conj. 231-A, inscrita no CGC sob nº 46.374.989/0001-02, inconformada com a decisão de primeiro grau, de fls. 124/127, recorre a este Conselho de Contribuintes mediante a petição de fls. 135/156.

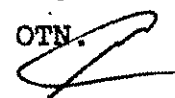
O litígio do presente processo foi instaurado com a impugnação ao auto de infração de fls. 80, que exige do contribuinte 241,35 OTN de PIS/DEDUÇÃO do Imposto de Renda, 120,67 OTN de multa e juros moratórios, em decorrência de lançamento de imposto de renda-pessoa jurídica, no qual foram apuradas infrações àquela legislação e constantes do processo nº 10880/025.509/88-84.

Dentro do prazo regulamentar a autuada apresentou suas razões de defesa, alinhadas na impugnação de fls. 84/103, solicitando, ao final, que fosse julgada improcedente a ação fiscal. Dentre estas razões, alega que a fiscalização, na apuração da base de cálculo do imposto, transformou o montante glosado pela OTN "pro rata" de Cz\$ 121,16, obtendo um lucro real maior que o devido, com base no artigo 18 do Decreto-lei nº 2.323/87 e Instrução Normativa SRF nº 29/87, quando este citado artigo 18 é inconstitucional.

Após a apreciação da impugnação, por parte do audit fiscal autuante, foi julgada a lide, com a seguinte decisão:

"Julgo procedente a exigência fiscal e deter o prosseguimento da cobrança do crédito tributário lançado, com os acréscimos legais de acordo com o Decreto-lei nº 2.471/88, artigo 9, V.

No demonstrativo do crédito tributário exigido e do, integrante da decisão, discrimina PIS/DEDUÇÃO do Imposto de no montante de 241,35 OTN e multa de 120,67 OTN.



Acórdão nº 103-11.120

Intimada desta decisão em 05.09.90, interpôs a autuar recurso, mantendo sua discordância do feito fiscal, em sua totalidade, e, especificamente quanto ao montante do crédito tributário, alega contradição entre o teor da decisão e sua conclusão, ao demonstrar crédito tributário calculado na forma do Decreto-lei nº 2.323/87 e não como no Decreto-lei nº 2.471/88 como decidira.

Juntamente com o recurso foi apresentada petição ao Delegado da Receita Federal, na qual se requer as providências necessárias para alteração dos valores exigidos a título de crédito tributário, conforme manifestamente expresso na decisão, reabrindo-se o prazo para pagamento do crédito tributário exigido, com redução de 50% da multa, conforme facultado pelo artigo 728, § 2º, do RIR/80.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - Relator;

O recurso foi interposto dentro do prazo legal e, atendendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como se depreende do relatório, foi exigido do contribuinte, no Auto de Infração, PIS/DEDUÇÃO do Imposto de Renda, expresso em OTN, no montante de 241,35 e multa de 120,67, também expresso em OTN, além dos juros moratórios.

A decisão de primeiro grau determinou a cobrança do crédito tributário atualizado na forma do Decreto-lei nº 2.471/88, mas exigiu, no demonstrativo deste crédito, contribuição e multa, tal qual no auto de infração.

Parece haver discrepância nesta decisão, vez que, num, passo, manda considerar, na atualização do crédito tributário, as disposições do Decreto-lei nº 2.471/88 e, depois, ao final, inclui demons



Acórdão nº 103-11.120

trativo do crédito onde não se teria levado em conta o critério antes enunciado.

Em relação a esse ponto da decisão reclama o contribuinte na petição de fls. 158/59, dirigida ao julgador "a quo".

Entendo que a controvérsia deve ser dirimida antes de o recurso voluntário receber julgamento neste Colegiado.

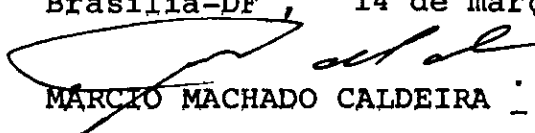
Obviamente, os demais tópicos da decisão recorrida não necessitam revisão na instância singular.

A divergência apontada deverá ser esclarecida na primeira instância, ao abrigo do art. 32, do Decreto nº 70.235/72.

Assim, após o esclarecimento que se impõe, deverá ser objeto de reabertura do prazo para pagamento ou interposição de recurso voluntário, o qual, se interposto, terá de restringir-se à matéria controvertida. Em relação ao mérito, já existe recurso nos autos (fls. 135/136), a ser julgado, nesta instância, oportunamente.

Voto, pois, pelo retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal em São Paulo-SP, a fim de que a decisão de primeira instância seja re-ratificada, nos termos e limites deste voto.

Brasília-DF, 14 de março de 1991.


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR